



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Objeto: Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00246/19 e do Acórdão APL TC 00484/19, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2018

Gestor: Antônio Gomes da Silva (Prefeito)

Advogado: Antônio Fábio Rocha Galdino

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO ANTÔNIO GOMES DA SILVA, EXERCÍCIO DE 2018 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00246/19 E DO ACÓRDÃO APL TC 00484/19, EMITIDOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2018 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DE TODOS OS TERMOS DAS DECISÕES RECORRIDAS.

ACÓRDÃO APL-TC 00393/20

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, em face do Parecer PPL TC 00246/19 e do Acórdão APL TC 00484/19, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2018.

Através do mencionado parecer, publicado em 11/11/2019, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em razão do não recolhimento previdenciário patronal ao RPPS e da aplicação de 24,39% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal.

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 11/11/2019, decidiu o Tribunal Pleno:

- I. JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017;
- II. APLICAR A MULTA pessoal ao Prefeito, Sr. Antônio Gomes da Silva, na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 158,00 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fundamento no art. 56, inciso II, da

¹(1) Envio da prestação de contas anual em desacordo com a RN TC nº 03/10; (2) Ocorrência de déficit orçamentário; (3) Ocorrência de déficit financeiro; (4) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (demonstrativos da dívida); (5) Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência; (6) Ausência de informação de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES; (7) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; (8) Aplicação de apenas 24,39% da receita de impostos mais transferências em MDE, abaixo do mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF; (9) Ocupação de cargo comissionado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/19

Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal ao RPPS;
- IV. DETERMINAR o traslado das portarias de nomeação de candidatos aprovados no concurso promovido em 2016 para o Processo TC 11875/16, com vistas à análise e concessão de registro; e
- V. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, reunindo esforços, sobretudo, com vistas ao equilíbrio fiscal, ao correto registro dos fatos contábeis, ao devido recolhimento previdenciário, ao repasse às instituições credoras, à ocupação de cargos e pagamento de gratificações em consonância com a lei regulamentadora, à devida prestação de contas dos convênios celebrados e ao atendimento às solicitações dos técnicos desta Corte.

Irresignado, o Prefeito interpôs o presente recurso, através do Documento TC 80561/19, protocolizado em 03/12/2019 (fls. 2107/2162), argumentando quase que exclusivamente acerca das irregularidades que ensejaram a emissão de parecer contrário², trazendo novos cálculos para o percentual de MDE e ponderando que as obrigações patronais não recolhidas ao RPPS, caso fossem consideradas em conjunto com aquelas recolhidas ao RGPS, consolidariam montante capaz de afastar a eiva apontada. Por fim, apresentou as justificativas para apenas duas das demais eivas apontadas e juntou documentação relacionada ao recurso.

A Auditoria emitiu relatório de fls. 2170/2189, procedendo à análise das razões recursais e da documentação anexada, concluindo pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, em razão do preenchimento dos requisitos regimentais e, no mérito, por seu DESPROVIMENTO, mantendo a multa aplicada ao Recorrente e irregularidade das contas.

quantitativo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 964/17; (10) Pagamento de gratificação sem comprovação do atendimento aos requisitos da Lei Municipal nº 964/17; (11) Ausência de encaminhamento ao Tribunal de Contas de atos de nomeação de pessoal efetivo realizados no exercício; (12) Omissão de valores da dívida fundada; (13) Inadimplência no pagamento de dívidas contraídas; (14) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º da CF; (15) Não empenhamento da contribuição previdenciária patronal, no total de R\$ 3.452.836,00, sendo R\$ 137.894,14 ao RGPS e R\$ 3.314.941,86 ao RPPS; (16) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, no montante estimado de R\$ 3.700.497,58, sendo R\$ 137.894,14 ao RGPS e R\$ 3.562.603,44 ao RPPS; (17) Ausência de Certificado de Regularidade de Previdenciária – CRP; (18) Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial; (19) Inadimplência em relação à prestação de contas de convênio junto ao Governo Estadual; e (20) Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.

² Foram falhas ensejadoras da emissão de Parecer Contrário (PPL TC 00246/2019, fls 2088/2099): não recolhimento previdenciário patronal ao RPPS (3.562.603,44) e aplicação de 24,39% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/19

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00706/20, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando, após comentários e citações, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua improcedência, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 00484/2019 e Parecer PPL – TC 00246/2019.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

VOTO DO RELATOR

O ponto fulcral do presente recurso reside, basicamente, na aplicação insuficiente da receita de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino e o do montante não recolhido de obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência do município de Mari - Mariprev.

No tocante à aplicação manutenção e desenvolvimento do ensino, registre-se que a Auditoria durante a instrução calculou um percentual de aplicação em MDE na ordem de 22,66%, contudo em meu voto divergi do entendimento da Unidade Técnica quanto aos seguintes aspectos³:

1. Aceitei, o, à luz de diversos julgados desta Corte neste sentido, a inclusão dos valores pagos a título de PASEP, proporcionais aos gastos com vencimentos e vantagens fixas e contratos por excepcional interesse apropriados na Função Educação (R\$ 9.527.095,09) em relação aos registrados na Prefeitura (R\$ 20.408.200,81), que correspondeu a um percentual de 46,68% e resultou numa inclusão de R\$ 440.571,09.
2. Incluí gastos com parcelamento de INSS, na proporcionalidade da soma dos contratos por excepcional interesse e comissionados na função educação (R\$ 1.628.991,42), frente a despesa da Prefeitura (R\$ 6.233.307,34), correspondendo ao percentual de 26,13%, que ao ser aplicado ao valor total pago com parcelamentos de R\$ 504.643,37, chega-se ao valor adicionado de R\$ 131.863,31.
3. Retirei da base de cálculo da receita de impostos e transferências o valor de R\$ 233.302,48, resultante da diferença entre a despesa com precatórios no exercício (R\$ 348.877,49) e a previsão orçamentária para o elemento econômico "Sentenças Judiciais – 3.3.90.91.00" (R\$ 115.575,00).

Isto posto, o percentual em aplicação em MDE, segundo minha apuração, em que pese os cálculos da Auditoria, passou para 24,39% da receita de impostos e transferências, se colocando ainda abaixo do mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal, pesando negativamente na apreciação das presentes contas.

Saliente-se, ainda, que Auditoria, por ocasião da análise deste recurso de reconsideração, lançou luz novamente ao percentual por ela calculado, de 22,66%, constante do Relatório de fls. 2047/2071, todavia mantenho o percentual de 24,39% pelas razões já acima expostas.

No que tange ao cálculo do índice de aplicação em MDE, o recorrente defendeu a tese de exclusão de apenas 70% dos valores pagos com recursos advindos da Complementação da União. Argumentou, ainda, que a Auditoria não teria computado despesas de MDE inscritas em restos a pagar de 2017 e 2018, pagas, respectivamente, em 2018 e 2019.

³ Vide tabela de fls. 2095 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/19

Em relação ao primeiro pleito, discordo quanto à inclusão automática dos 30% da complementação da União na MDE do Município, posto que valor correspondente já compõe o cálculo do FUNDEB, não devendo ser computado novamente na MDE. Entendo que a destinação, no máximo, do percentual de 30% da complementação para a MDE, que não é obrigatória, conforme § 2º do art. 5º da Lei nº 11.494/07, deve ser feita pelo gestor do momento do recebimento dos recursos complementares, não cabendo ao TCE fazer essa inclusão automaticamente no cálculo para apuração do percentual da aplicação. Em relação aos restos a pagar, os mesmos foram sim considerados. Os de 2017, já foram computados no próprio exercício de 2017, enquanto os de 2018, por terem saldo financeiro suficiente para sua cobertura, foram considerados em 2018, após pleito da própria defesa.

Concernente às obrigações não recolhidas ao regime próprio de previdência, temos que apenas foi recolhido no exercício, a título de obrigações previdenciárias patronais, o valor equivalente a apenas 22,09% da estimativa do exercício, comprometendo a viabilidade da previdência local.

O Recorrente argumentou que caso fossem considerados os repasses de obrigações patronais aos regimes geral e próprio (considerando inclusive valores pagos em 2019), o município teria alcançado a marca de 62,57% das obrigações patronais totais, no entanto, ainda nas razões de meu voto, registrei que os recolhimentos patronais devidos ao regime geral de previdência haviam atingido a marca de 90,33% do montante estimado pela Auditoria, situação totalmente diversa daquela verificada em relação ao Instituto de Previdência Municipal, conforme já comentado, não se podendo neste caso, acolher o argumento do recorrente a fim de atenuar o ínfimo recolhimento das obrigações patronais devidas ao aludido instituto.

Frise-se ainda que referido órgão de previdência já pratica alíquota de custeio suplementar, para recuperar sua capacidade de investimento, sendo que no exercício em análise, não foi recolhido sequer 50% do custeio normal, ficando o restante do produto da alíquota normal, acrescido da alíquota complementar, absorvidos por atuais e futuros termos de parcelamentos, danosos a saúde financeira do município e do próprio instituto.

Relativamente às demais irregularidades, ensejadoras de multa e recomendações, temos que o recurso alcançou apenas 2 (duas⁴), dentre as 18 (dezoito) eivas constantes da decisão combatida. Acompanharei a posição da Auditoria, mantendo as irregularidades que foram tratadas no presente recurso e, por conseguinte, as demais onde o Recorrente ficou-se inerte.

Feitas essas observações e considerando que as irregularidades anotadas no presente processo são por demais robustas para se manter o posicionamento pela reprovação das contas de governo do prefeito e irregularidade das contas de gestão, voto, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterados todos os termos das decisões recorridas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

⁴ Falhas ensejadoras de multa e recomendações (PPL TC 00246/2019, fls 2088/2099) atacadas no presente recurso: 1.Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, omissão de valores da dívida fundada e inadimplência no pagamento de dívidas contraídas e 2. Ausência de informação das licitações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06461/19, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito de Mari, Sr. Antonio Gomes da Silva, em face do Parecer PPL TC 00246/19 e do Acórdão APL TC 00484/19, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2018, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos das decisões recorridas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 11 de novembro de 2020.

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 12:53



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 20:37



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2020 às 09:44



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL